



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.004041/2002-26  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.979 – 3ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de atividades próprias de templos de qualquer culto e de associações civis sem fins lucrativos, conforme estabelecido no seu Estatuto Social, em consonância com os objetivos sociais para os quais foi criada, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o caráter contraprestacional, nos termos do artigo 14, inciso X da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ. ART. 62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n° 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

STJ. ISENÇÃO DE COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

No sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.15835/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN n° 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial n° 1353111 / RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 651 a 661) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3401-002.624** (fls. 635 a 642) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 28/05/2014, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008*

*TEMPLOS DE QUALQUER CULTO ISENÇÃO. MP N. 2.158.35/01.*

---

*A isenção da COFINS prevista no art. 14, inciso X c/c com o art 13, abrange as receitas relativas às atividades próprias da recorrente.*

Para elucidar o ocorrido nos presentes autos, adota-se o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos, nos seguintes termos:

*O contribuinte Associação do Senhor Jesus apresentou Pedido de Restituição protocolizado em 07 de maio de 2002, referente a COFINS do período de 10/03/1999 a 15/02/2002, no importe de R\$ 225.681,06, sob alegação de que referidos valores teriam sido pagos indevidamente, já que o interessado se enquadrava no termo TEMPLO DE QUALQUER CULTO, gozando portanto, de isenção.*

*Cumulado com os pedidos de restituição, o contribuinte apresentou pedido de compensação com débitos cadastrados nos processos 10830.004041/200226 e 10830.006462/200372.*

*A o pedido, a Receita Federal do Brasil intimou a associação para esclarecer quais teriam sido os bens vendidos e os serviços prestados pela associação, cuja receita integrou os recursos informados em sua DIPJ.*

*A associação prontamente respondeu à solicitação da fiscalização, informando tratarem-se que CD's, DVD's, Livros, Bíblias, todos relacionados à evangelização, com conteúdo religioso de culto católico. Quanto aos serviços, afirmou tratarem-se de patrocínios, anúncios na televisão, bem como na revista mensal editada pela entidade. Por fim, destacou que as receitas auferidas são aplicadas integralmente nas atividades fins da entidade.*

*A partir destas informações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas prolatou o Despacho Decisório – SEORT DRF/CPS, fls. 410 e seguintes, afirmando que a associação não possuiria direito creditório, conforme ementa que segue abaixo transcrita:*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO – ISENÇÃO. MP N.*

*2.158.35/01 – A isenção da COFINS prevista no art. 14, inciso X c/c com o art 13, abrange tão somente as receitas relativas às atividades próprias dos contribuinte ali discriminados.*

*Pedido de Restituição – Declarações de Compensação não homologadas.*

*O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na*

*compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*Ausência de Direito Creditório – As Declarações de Compensação não devem ser homologadas quando comprovada a AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO a eles correspondentes.*

*A partir do acórdão acima, o contribuinte interpôs Manifestação de inconformidade, fls. 442 e seguintes, alegando, que é possuidora da isenção da COFINS e que os produtos os quais foram por ela vendidos são sim, receita de atividade própria.*

*Em análise à Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, prolatou o acórdão 0522.112, 1ª Turma, mantendo o indeferimento, com a seguinte ementa:*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/02/1999 a 30/12/2002 ISENÇÃO. MP n. 2.15835/2001.*

*A isenção da Cofins prevista no art. 13, inciso X, c/c com o art.*

*13, ambos da Medida Provisória n. 2.15835, de 24 de agosto de 2001 abrange tão-somente as receitas relativas às atividades próprias dos contribuintes ali discriminados.*

*COFINS. INCIDÊNCIA.*

*A Cofins incide sobre as receitas da pessoa jurídica de caráter contraprestacional, decorrentes das operações de aquisição e venda de livros, artigos e artesanatos, ainda que religiosos.*

*Rest/Ress. Indeferido Comp. não homologada.*

*Não satisfeito o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 473 e seguintes, reiterando os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade, reiterando que possui os requisitos para o gozo da imunidade/isenção da COFINS, nos termos do Código Tributário Nacional.*

*O processo foi distribuído a esta Terceira Seção de Julgamento, que prolatou a resolução 3401000.569, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em 26 de setembro de 2012, resolvendo converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.*

*O processo foi remetido à origem, tendo a DRF se manifestado nos autos, afirmando que não há registro de qualquer pedido de isenção na Secretaria da Receita Federal, nem mesmo constatou-se a existência de Ato Declaratório de Isenção.*

*Intimada a se manifestar, a empresa afirmou que a análise deveria se dar com relação ao Código Tributário Nacional e não quanto ao art. 55 da Lei 8.212/91 e que, apesar de não possuir o CEBAS, ela se enquadrava no termo Templo de Qualquer Culto, razão pela qual seria imune à contribuição.*

*É o breve relato do necessário.*

*[...]*

Na sequência, sobreveio decisão de provimento do recurso voluntário nos termos do **Acórdão nº 3401-002.624** (fls. 635 a 642) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 28/05/2014, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado, em síntese, que a isenção da COFINS prevista no art. 14, inciso X combinado com o art. 13, ambos da Medida Provisória nº 2.158.35/01, abrange as receitas relativas às atividades próprias do Sujeito Passivo.

Em face da referida decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (fls. 651 a 661), alegando divergência jurisprudencial quanto ao entendimento posto no acórdão recorrido de que as receitas diversas, de prestação de serviços e de venda de produtos, de caráter contraprestacional, poderiam se incluir, para fins de isenção da COFINS, no conceito de "atividades próprias" de templos de qualquer culto, consoante o disposto no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/01. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou os acórdãos paradigmas nºs 202-19.348 e 9303-00.982.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

- (a) uma vez afastado o caráter de assistência social da Contribuinte, as receitas decorrentes da prestação de serviços, ainda que relacionadas às atividades-fim, estão sujeitas à incidência da COFINS e do PIS, pois não são receitas relativas às atividades próprias;
- (b) nos termos do §2º, art. 47 da IN SRF nº 247/2002, as receitas derivadas das atividades próprias das entidades isentas referem-se apenas às "contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores com caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais";
- (c) o real intento dos artigos 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001 é excluir as receitas de contraprestação financeira;
- (d) ao final, requer seja provido o recurso especial e restabelecido o lançamento.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho S/Nº, de 20 de outubro de 2015 (fls. 663 a 665), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial com relação à abrangência da isenção prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/01.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 671 a 689) postulando, preliminarmente, a negativa de seguimento ao recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial da FAZENDA NACIONAL preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, pois comprovada a divergência jurisprudencial suscitada quanto ao conceito de atividades próprias estabelecido no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001, especificamente com relação às receitas de caráter contraprestacional.

No mérito, a matéria em discussão restringe-se à análise da isenção da COFINS sobre as atividades próprias da Associação Senhor Jesus, prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mais especificamente sobre as receitas decorrentes da venda de **CD's, DVD's, livros, Bíblias**, todos relacionados à evangelização, com conteúdo religioso de culto católico; e da prestação de serviços de **patrocínios, anúncios na televisão e na revista mensal editada pela entidade**.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por seu artigo 1º, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estabelecendo como base de cálculo o faturamento mensal.

A partir de fevereiro de 1999, com a superveniência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos termos do art. 8º da lei, a COFINS passou a incidir sobre a receita bruta à alíquota de 3% (três por cento). Referido diploma legal estabeleceu em seu art. 3º, §1º como sendo receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes a atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pontue-se que o

art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35 (em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), que tornou isentas da COFINS, a partir de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades referidas em seu art. 13, dentre elas os templos de qualquer culto, nos termos do seu art. 14, inciso X:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*[...]*

*X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

Dispõe o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

***I - templos de qualquer culto;***

*II - partidos políticos;*

*III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;*

*IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;*

*V - sindicatos, federações e confederações;*

*VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;*

*VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;*

*VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;*

*IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e*

*X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (grifou-se)*

Nos termos da legislação, portanto, os templos de qualquer culto estão isentos da COFINS quanto às receitas decorrentes de **atividades próprias**. A isenção está vinculada a dois pontos: à qualidade da pessoa jurídica (templo de qualquer culto; associação civil) e à natureza da atividade como sendo própria da entidade.

Conforme se depreende do Despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação transmitidos pelo Sujeito Passivo (fls. 527 a 534), a Autoridade Julgadora entendeu como sendo atividades próprias da Contribuinte tão somente aquelas elencadas no art. 47, §2º da Instrução Normativa nº 247/2002. Partindo dessa premissa, e verificando a existência de receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, indeferiu o pedido de restituição e não homologou os pedidos de compensação, pois não estariam abrangidas pela isenção da COFINS.

Por meio do protocolo da petição de 14/06/2007 (fls. 454 e 455), informou a Associação a natureza dos bens vendidos por ela e dos serviços prestados. nos seguintes termos:

[...]

*Com relação aos bens vendidos nos anos-calendário de 1999 a 2002, trata-se de: CD's, DVD's, Livros, Bíblias, todos relacionados à evangelização, com conteúdo religioso de culto católico, tais como: cd de musicas religiosas, histórias e passagens bíblicas, DVD de desenhos infantis de cunho religioso, de encontros religiosos, de musica católica, de missas, além de vendas de camisetas com temática religiosa.*

*Quanto aos serviços prestados, dizem respeito à veiculação de patrocínios, anúncios na televisão, bem como na revista mensal editada pela entidade.*

*Cumpre informar também, que estas receitas assim auferidas, são aplicadas integralmente nas atividades fins da entidade.*

[...]

*Sua missão é anunciar o Evangelho de Jesus Cristo através dos Meios de Comunicação. Atualmente produzimos conteúdos para a internet (site asj, diskshop), para a revista Brasil Cristão e para a TV Século 21. Nosso propósito é levar conhecimento, informação e espiritualidade às pessoas.*

[...]

*A ASJ também tem como objetivo distribuir produtos, espirituais ou não, que ofereçam esperança, formação e informação para o homem moderno. A Distribuidora ASJ disponibiliza livros, CDs, DVDs, vídeos e tantos outros produtos que atendem a essa necessidade e que podem ser encontrados em nossa Loja Virtual ([www.diskshop.com.br](http://www.diskshop.com.br)).*

[...]

As associações são pessoas jurídicas de direito privado regidas pelo ordenamento jurídico civil e pelas disposições estatutárias no atinente à sua gestão, nos termos dos artigos 44, 53 e 54, todos do Código Civil. Assim, estando as associações civis sujeitas às disposições estatutárias, para enquadramento das atividades por elas exercidas como sendo próprias imprescindível a análise do seu estatuto social.

Nessa linha relacional, a Associação do Senhor Jesus, ora Recorrente, é entidade de fins não econômicos e tem como objeto social desenvolver atividades de evangelização de seus membros, dispostas em seu Estatuto Social (fls. 301 a 310), dentre elas a venda de produtos com conteúdo religioso de culto católico e a prestação de serviços através dos meios de comunicação, *in verbis*:

#### *Capítulo 1- Denominação e caráter*

*Artigo 1. ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS, conhecida pelo nome fantasia de "K.V.S." e pela sigla é uma associação civil, de caráter educacional, cultural, espiritual, beneficente e assistencial, com Estatuto Social original registrado no Cartório Privativo de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, no Livro "A-na 08", sob o nº 2740 em 29/04/82, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) do Ministério da Ação Social, através do Processo nº 23002.000568/83-0, declarada Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 6.512, de 26/10/1989, Utilidade Pública Municipal - Lei 5481 de 11/10/1984; e inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (C.G.C.M.F.) sob IP 51.909.786/0001-03 e no cadastro de exportador e importador sob nº 2.0052140.00743.*

#### *Capítulo - Fins.*

*Artigo 2. A Associação não tem fins lucrativos. Seu escopo é a educação do povo através dos meios de comunicação.*

*Artigo 3. A Associação, além do' cumprimento de suas finalidades institucionais, dedicar-se-á, também, às obras de promoção humana e 'social, bem como às obras educacionais e culturais, aplicando recursos e desenvolvendo atividades como: a) prestar assistência social a pessoas ou famílias carentes; b) promover cursos de especialização Ade alfabetização e educação moral e cívica; c) instituir cursos técnicos especializados; d) manter ou coordenar o sistema de casas-lares para recolhimento e atendimento gratuito de menores abandonados el ou estabelecer convênios com entidades congêneres nessa área; e) promover e organizar cursos e palestras destinados à recuperação de alcoólatras e dependentes de drogas; f) executar quaisquer atividades que se enquadrem nas finalidades sociais da Entidade.*

*Artigo 4. Para alcançar seus fins poderá a Associação produzir, distribuir, gravar, laboratoriar, duplicar, vender, importar e exportar, locar ;e exibir em , salas, de projeção fitas de videocassetes gravadas. Poderá, também, criar livrarias, postos de distribuição, venda e locação de livros, revistas, camisetas, slides, cassetes áudio-visuais, filmes, compact disc, programas de rádio e televisão.*

*Artigo 5. Poderá, ainda, a Associação, sempre orientada para a consecução de suas finalidades, manter filiais ou departamentos, nos quais exercerá as atividades acima mencionadas, menos importar e exportar.*

[...]

*Artigo 55. Os recursos econômico-financeiros são provenientes: a) de contribuições dos associados; b) de suas atividades de comunicação social, educacional e cultural; c) de donativos de pessoas físicas e jurídicas;*

*d) de rendimentos ou rendas de seus bens ou serviços; e) de Auxílios e Subvenções dos Poderes Públicos; l) de receitas decorrentes de Contratos ou Convênios de Prestação de Serviços; g) de receitas oriundas de venda, locação de livros, revistas, discos, slides, cassetes, audiovisuais, fitas de videocassetes, filmes, compact disc e programas de Rádio e Televisão; h) de eventuais receitas, rendas ou rendimentos.*

*Artigo 56. A totalidade dos recursos econômico-financeiros previstos no artigo anterior, será integralmente aplicada na consecução de suas finalidades sociais, dentro do Território Nacional.*

Partindo-se do critério segundo o qual se considera própria de uma entidade a atividade desenvolvida por ela que esteja relacionada em seus atos constitutivos, certamente incluída na motivação da sua criação, indubitavelmente as receitas da venda de produtos de caráter religioso de culto católico e da prestação e serviços voltados à evangelização, glosadas pela Fiscalização, devem ser consideradas como atividades próprias da Associação do Senhor Jesus, pois compreendidas em seu Estatuto Social. Por conseguinte, estão devidamente albergadas pela isenção da COFINS estabelecida no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, devendo ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

Ainda, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente. No caso, a interpretação restritiva do art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001 conduz à conclusão de que a isenção de COFINS abrange todas as receitas relativas às atividades próprias das entidades, indistintamente, restando excluídas apenas aquelas não relacionadas com a finalidade para a qual a entidade foi constituída.

Por esta razão, resta afastada a restrição perpetrada pelo art. 47, §2º da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pois não estabelecida pelo legislador originário.

Nessa esteira, tem-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, no julgamento do recurso especial nº 1353111/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente).

O caso julgado em sede de recursos repetitivos, embora tenha tratado das receitas auferidas por Fundações Educacionais a título de mensalidades pagas pelos alunos da instituição de ensino como contraprestação dos serviços educacionais, traz a indicação da

ilegalidade da restrição contida na IN SRF nº 247/2002, art. 47, §2º, devendo ser consideradas na isenção da COFINS todas as receitas de atividades relacionadas à finalidade precípua da entidade.

Por fim, a isenção da COFINS para as associações civis que prestam serviços para os quais foram instituídas, colocando-os à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, está reconhecida no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, aplicável à COFINS por força do art. 13, inciso IV, da MP nº 2158-35/01. O Sujeito Passivo enquadra-se na isenção por se caracterizar como, além de templo de qualquer culto, associação civil com fins não econômicos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello